

Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - ARSAE

Diretor-Geral: Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso

RESOLUÇÃO ARSAE-MG 118, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 22, 23, 25, 29, 30 e 37 a 39; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto nos artigos 6º e 8º; e a Resolução Arsa-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto o alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

CONSIDERANDO que o objetivo fundamental do reajuste tarifário é a recomposição do valor real da receita auferida pelo prestador dos serviços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor a aplicar as tarifas constantes do Anexo I desta resolução aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados a partir de 16 de janeiro de 2019.

§ 1º O índice de reajuste tarifário, livre de compensações relativas ao exercício anterior, a ser aplicado sobre as tarifas que servirão de base para os próximos reajustes, é de 10,76% (dez inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

§ 2º O índice médio a ser aplicado sobre as tarifas vigentes definidas pela Resolução ARSAE-MG 98, de 31 de agosto de 2017, é de 16,76% (dezesseis inteiros e setenta e seis centésimos por cento), por considerar também compensações relativas ao período de referência anterior e outros componentes financeiros.

§ 3º As novas tarifas somente poderão ser aplicadas sobre os volumes utilizados a partir da data constante do caput, inclusive.

§ 4º O detalhamento do cálculo do Reajuste Tarifário de 2018 da Copanor é apresentado na Nota Técnica GRT 14/2018, divulgada no sítio eletrônico da Arsa-MG (www.arsae.mg.gov.br).

§ 5º Mantém-se a autorização da cobrança de Tarifa Fixa mesmo nas situações de suspensão da prestação do serviço de abastecimento previstas na Resolução nº 40 da Arsa-MG, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Manter a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário dinâmico graduada em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada um dos usuários, conforme diferenciação tarifária a seguir:

I – tarifa EDC (esgotamento dinâmico com coleta) em caso de coleta e afastamento do esgoto e ausência de tratamento dos efluentes;

II – tarifa EDT (esgotamento dinâmico com coleta e tratamento) em caso de efetivo tratamento do esgoto coletado.

Art. 3º Manter a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento estático (Tarifa EE).

§ 1º A prestação do serviço de esgotamento sanitário estático deve atender às normativas legais pertinentes e às normativas regulatórias específicas emitidas pela Arsa-MG.

§ 2º Aos usuários que forem faturados mensalmente pelo serviço de esgotamento sanitário estático, fica vedada a cobrança do serviço de limpeza e manutenção de fossas sépticas constante da Tabela de Serviços Não Tarifados homologada pela Arsa-MG.

Art. 4º Manter os critérios de enquadramento dos usuários à Tarifa Social:

I - unidade usuária classificada como residencial;

II - os moradores da unidade usuária classificada como Residencial – Tarifa Social devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; e

III - a renda per capita mensal familiar desta unidade usuária deve ser menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 1º O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 2º A Copanor deverá atualizar o cadastro de beneficiários da Tarifa Social pelo menos uma vez ao ano, conforme registro mais recente do Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 3º A Copanor deve manter a divulgação dos critérios de enquadramento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso

Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Resolução ARSAE-MG 118, de 14 de dezembro de 2018).

TARIFAS APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS

Categorias	Faixas	Tarifas					Unidade
		Água	Esgoto EDC	Esgoto EDT	Esgoto EE		
Residencial Social	Fixa	4,18	1,57	3,97	1,25		RS/mês
	0 a 3 m³	0,38	0,14	0,37	0,11	RS/m³	
	>3 a 6 m³	0,626	0,223	0,599	0,181	RS/m³	
	>6 a 10 m³	1,716	0,647	1,628	0,517	RS/m³	
	>10 a 15 m³	3,356	1,274	3,181	1,018	RS/m³	
	>15 a 20 m³	4,053	1,533	3,845	1,224	RS/m³	
	>20 a 40 m³	4,569	1,711	4,342	1,369	RS/m³	
	>40 m³	7,051	2,654	6,695	2,120	RS/m³	
Residencial	Fixa	6,97	2,62	6,62	2,08	RS/mês	
	0 a 3 m³	0,63	0,23	0,61	0,19	RS/m³	
	>3 a 6 m³	1,044	0,372	0,999	0,301	RS/m³	
	>6 a 10 m³	2,860	1,078	2,714	0,861	RS/m³	
	>10 a 15 m³	5,594	2,124	5,302	1,696	RS/m³	
	>15 a 20 m³	6,755	2,555	6,408	2,040	RS/m³	
	>20 a 40 m³	7,615	2,851	7,236	2,282	RS/m³	
	>40 m³	11,752	4,423	11,159	3,534	RS/m³	
Comercial	Fixa	16,62	6,34	15,76	5,06	RS/mês	
	0 a 3 m³	1,68	0,59	1,62	0,48	RS/m³	
	>3 a 6 m³	2,897	1,063	2,763	0,852	RS/m³	
	>6 a 10 m³	3,883	1,450	3,691	1,161	RS/m³	
	>10 a 20 m³	7,438	2,842	7,045	2,264	RS/m³	
	>20 a 40 m³	8,129	3,101	7,702	2,469	RS/m³	
	>40 a 200 m³	9,017	3,430	8,547	2,734	RS/m³	
	>200 m³	9,660	3,654	9,165	2,918	RS/m³	
Industrial	Fixa	16,62	6,34	15,76	5,06	RS/mês	
	0 a 3 m³	1,68	0,59	1,62	0,48	RS/m³	
	>3 a 6 m³	2,897	1,063	2,763	0,852	RS/m³	
	>6 a 10 m³	3,883	1,450	3,691	1,161	RS/m³	
	>10 a 20 m³	7,438	2,842	7,045	2,264	RS/m³	
	>20 a 40 m³	8,129	3,101	7,702	2,469	RS/m³	
	>40 a 200 m³	9,017	3,430	8,547	2,734	RS/m³	
	>200 m³	9,660	3,654	9,165	2,918	RS/m³	
Pública	Fixa	14,21	5,42	13,47	4,33	RS/mês	
	0 a 3 m³	1,28	0,45	1,24	0,38	RS/m³	
	>3 a 6 m³	2,811	1,040	2,677	0,833	RS/m³	
	>6 a 10 m³	3,542	1,326	3,365	1,060	RS/m³	
	>10 a 20 m³	7,388	2,829	6,996	2,252	RS/m³	
	>20 a 40 m³	8,079	3,088	7,651	2,458	RS/m³	
	>40 a 200 m³	8,916	3,404	8,446	2,710	RS/m³	
	>200 m³	9,460	3,604	8,964	2,872	RS/m³	

14 1175981 - 1

Secretaria de Estado de Cultura

Secretário: Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Fundação Clóvis Salgado - FCS

Presidente: Augusto Nunes Filho

ATO 235

Retificação: O Presidente da Fundação Clóvis Salgado, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 106, “b” da Lei 869/52, tendo em vista o disposto no Decreto 46.754 de 12 de maio de 2015, EXONERA MARIVÂNIA DE FÁTIMA NERI CAMPOS, MASP 1457620-1, do cargo comissionado de recrutamento AMPLODAI-6, CSI1100066, a contar de 11/12/2018, ficando retificado o ato 220, publicado em 12/12/18. Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018. Augusto Nunes Filho - Presidente

14 1175772 - 1

Fundação TV MINAS - Cultural e Educativa

Presidente: Luiza Moreira Arantes de Castro

PORTARIA Nº 45/2018

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Portaria nº24/2018.

O Diretor Executivo da Fundação TV Minas Cultural e Educativa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria nº 31, de 18 de setembro de 2018, e nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº. 46.540, de 11 de junho de 2014, RESOLVE aditar a Portaria nº24/2018, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, estabelecido no art. 2º da referida, por mais 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta Portaria; Art. 1º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO CÉSAR SILVA GOMES

Diretor Executivo da Fundação TV Minas Cultural e Educativa

14 1175633 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Expediente

DELIBERAÇÃO CONJUNTA CEDRAF-MG/CEJUVE

Nº 001/2018, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRAF-MG), com base no Art. 2º, do Decreto Estadual nº 45.962 de 07 de maio de 2012, e o Conselho Estadual de Juventude de Minas Gerais, em atenção ao disposto no Art. 3º, da Lei Estadual nº22.414 de 16 de dezembro de 2016, CONSIDERANDO:

I. A invisibilidade das juventudes rurais nas políticas públicas, contribuindo para mantê-las em situação constante de vulnerabilidade socioeconômica e cultural, impactando profundamente na sua reprodução social econômica e cultural;

II. A necessidade de constituição de diretrizes para a atuação do Estado de Minas Gerais em relação às juventudes rurais;

III. As diretrizes da Política Estadual de Juventude de Minas Gerais, definidas pela Lei Estadual nº18.136, de 14 de maio de 2009;

RESOLVEM:

Art. 1º - Aprovar o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural como documento orientador das políticas públicas voltadas às juventudes rurais mineiras.

Parágrafo Único: a integra do documento do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural deverá ser publicado em meios oficiais de divulgação do Conselho Estadual de Juventude de Minas Gerais e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRAF-MG).

Art. 2º - O CEJUVE-MG e o CEDRAF-MG evidenciarão todos os esforços necessários à implementação do Plano, bem como compor as instâncias que vierem a ser criadas para sua gestão e controle social.

Art. 3º - A partir desta data a revisão do Plano deverá constar da programação oficial de todas as edições da Conferência Estadual de Juventude, com fins a adequá-lo às novas realidades e contextos políticos, econômicos e sociais que se fizerem necessários.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte (MG), 07 de dezembro de 2018. Alexandre de Lima Chumbinho - Presidente CEDRAF-MG, Bárbara Ravenna Martiniano de Assis - Presidenta CEJUVE-MG

17 1176301 - 1

Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania

Expediente

RETIFICA O ATO DA RESOLUÇÃO SEDPAC nº 39/2018, de 13 de dezembro de 2018 publicanda em 15 de dezembro de 2018, página 12, por motivo de publicação incorreta:

Onde se lê: “no que se refere membro e Presidente da Comissão de Ética, que passa a ser composta pela servidora.”.

Leia-se: “no que se refere a membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC , que passa a ser composta pela servidora.”.

17 1176441 - 1

Secretaria de Estado de Esportes

Secretário: Renê Mendes Vilela

Expediente

PORTARIA/SEESP Nº 3/2018

Processo Administrativo Disciplinar

Processado: M.C.O. MASP 929.461-2, ocupante do cargo de ASGPD III/G, admissão em 14/06/1989.

Comissão Processante – Presidente: Jeane Martins da Silva, MASP 385.654-9

Membros: Erika Alonso Bastos Berbert, MASP 752.456-4 e Vitor Marques Diniz Martins, MASP 752.695-7

Secretaria de Estado de Esportes, Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

14 1175666 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5209, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece as formas de cobrança administrativa do crédito tributário. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 222 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 104 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º – Esta resolução estabelece as formas de cobrança administrativa do crédito tributário.

Art. 2º – A cobrança administrativa do crédito tributário consiste no conjunto de ações desenvolvidas junto ao sujeito passivo, implementadas mediante entrevistas na repartição fazendária ou no próprio estabelecimento do sujeito passivo, bem como demais formas de ação consideradas eficazes para o recebimento do crédito tributário.

Parágrafo único – Para fins de cobrança administrativa, as repartições fazendárias abaixo relacionadas observarão, também, o disposto no Acordo Estadual de Metas firmado entre a Subsecretaria da Receita Estadual e as Superintendências Regionais da Fazenda e as orientações expedidas pela Superintendência do Crédito e Cobrança:

I – Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda – GAB/SEF;

II – Subsecretaria da Receita Estadual – SRE;

III – Superintendência do Crédito e Cobrança – SUCRED;

IV – Diretoria de Cobrança do Crédito – DICOB/SUCRED;

V – Diretoria de Gestão Fiscal – DGF/SUFIS;

VI – Superintendência Regional da Fazenda – SRF;

VII – Delegacia Fiscal – DF;

VIII – Delegacia Fiscal de Trânsito – DFT;

IX – Administração Fazendária – AF;

Art. 3º – Compete à SUCRED:

I – coordenar a cobrança administrativa em âmbito estadual;

II – normalizar e orientar os procedimentos relativos às modalidades de cobrança administrativa;

III – acompanhar as atividades de cobrança administrativa nas repartições fazendárias a que se referem os incisos V a IX do parágrafo único do art. 2º e consolidar os relatórios periódicos respectivos;

IV – supervisionar a emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE – e de boleto para efeito de cobrança do crédito tributário:

a) objeto de extrato de débito eletrônico – ED-e;

b) espontaneamente denunciado;

c) objeto de parcelamento fiscal;

d) formalizado em Notificação de Lançamento – NL –, em Auto de Infração – AI –, em Termo de Autodenúncia – TA – ou Termo de Autodenúncia Eletrônico – TA-e;

V – controlar e acompanhar o recebimento do crédito tributário por meio de cobrança eletrônica;

VI – executar, em casos estratégicos, a cobrança administrativa;

VII – promover ações de cobrança eletrônica de créditos de natureza não contenciosa.

Art. 4º – Compete à DGF/SUFIS, à SRF, à DF, à DFT ou à AF, no âmbito de suas atribuições:

I – implementar as orientações normativas e técnicas expedidas pela DICOB/SUCRED;

II – coordenar, controlar e acompanhar as atividades de cobrança administrativa;

III – emitir relatórios periódicos sobre a cobrança administrativa;

IV – designar servidores para executar as atividades de cobrança administrativa.

Art. 5º – A cobrança administrativa de que trata esta resolução será realizada:

I – na hipótese de crédito tributário contencioso:

a) na data da entrega do AI, quando realizada pela DF, ou DFT, a ser feita, preferencialmente, por meio de entrega pessoal contra recibo na 1ª via do AI pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais ou dos arquivos eletrônicos referentes a eles;

b) até a data de apresentação da impugnação ou de lavratura do termo de revelia, quando realizada pela AF;

II – no prazo de dez dias contado da entrada do Processo Tributário Administrativo – PTA – na AF, DFT, DF, SRF ou DGF/SUFIS, após decisão irrecorrível proferida pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG –, ou no caso de desistência de impugnação, reclamação ou recurso;

III – no prazo de trinta dias contado:

a) da intimação do AI no caso de crédito tributário não contencioso;

b) da apresentação do TA ou TA-e;

c) da data de publicação pelo CC/MG de decisão irrecorrível com acionamento de permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

d) da data da desistência, do cancelamento ou da revogação do parcelamento;

e) da eventual reabertura de prazo para pagamento de AI.

§ 1º – Na hipótese do inciso II e da alínea “c” do inciso III, ambos *docaput*, o CC/MG remeterá o PTA diretamente à DF, DFT ou à AF a que estiver circunscrito o sujeito passivo ou à DGF/SUFIS, conforme o caso, exceto se houver procedimento cautelar por parte da Fazenda Pública Estadual, hipótese em que o PTA será encaminhado à Advocacia Regional do Estado.

§ 2º – Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem quitação ou parcelamento, o PTA será imediatamente encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 3º – Excepcionalmente e antes de expirados, os prazos de cobrança previstos neste artigo poderão ser prorrogados, mediante pedido fundamentado pela unidade responsável e encaminhado à DICOB/SUCRED;

§ 4º – Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III *docaput*, o retorno do PTA para a carteira de cobrança ocorrerá uma única vez.

Art. 6º – O sujeito passivo poderá promover a quitação do crédito tributário sem o pagamento de honorários advocat